Desinformação e estado democrático de direito: constitucionalidade à liberdade de expressão

Tacísio Rodrigues Oliveira [1]

Neiva dos Santos Andrade [2]

Roberta Salvático Vaz de Mello [3]

Gustavo Henrique de Almeida [4]

Resumo Este artigo analisa a relação entre a desinformação e o Estado Democrático de Direito, com enfoque nos limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital. Seu objetivo foi examinar como a disseminação de informações falsas ou manipuladas pode comprometer a formação da opinião pública, a legitimidade dos processos eleitorais e a estabilidade das instituições democráticas, bem como avaliar os mecanismos jurídicos disponíveis para enfrentar esses fenômenos sem violar direitos fundamentais. Foi realizado um estudo de natureza bibliográfica e documental, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, além de obras doutrinárias e pesquisas sobre democracia digital e desinformação. Os resultados mostram que a liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável à democracia, mas não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações proporcionais quando utilizada para a propagação deliberada de desinformação com potencial de lesar bens jurídicos coletivos e a própria ordem democrática. Conclui-se que a preservação de um ambiente informacional íntegro, associada à regulação adequada das plataformas digitais e à atuação das instituições públicas, é essencial para garantir a efetividade da democracia constitucional e o exercício responsável da liberdade de expressão.

Palavras-chave: desinformação; liberdade de expressão; Estado Democrático de Direito; democracia digital; Constituição Federal.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Especialista em Finanças Públicas pelo TCEMG (2018) e mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Minas Gerais (2010)

[3] Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

[4] Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor Universitário.

Disinformation and the democratic rule of law: constitutionality in relation to freedom of expression

Abstract: This article analyzes the relationship between disinformation and the Democratic Rule of Law, focusing on the constitutional limits of freedom of expression in the digital age. Its objective was to examine how the dissemination of false or manipulated information can affect public opinion formation, the legitimacy of electoral processes, and the stability of democratic institutions, as well as to assess the legal mechanisms available to address this phenomenon without violating fundamental rights. A bibliographic and documentary study was conducted based on the 1988 Brazilian Federal Constitution, statutory legislation, case law from the Supreme Federal Court and the Superior Electoral Court, as well as doctrinal works and studies on digital democracy and disinformation. The results show that freedom of expression is a fundamental right essential to democracy; however, it is not absolute and may be subject to proportional restrictions when used to deliberately spread disinformation capable of harming collective legal interests and the democratic order itself. It is concluded that preserving an information environment based on integrity, combined with appropriate regulation of digital platforms and effective institutional action, is essential to ensuring the effectiveness of constitutional democracy and the responsible exercise of freedom of expression.

Keywords: disinformation; freedom of expression; Democratic Rule of Law; digital democracy; Federal Constitution.

Recebido em: 09/julho/2024
Aprovado em:11/setembro/2026

1. INTRODUÇÃO

A consolidação da era digital transformou profundamente a forma como a informação é produzida, circula e é consumida na sociedade contemporânea. Nesse cenário, as plataformas digitais assumiram papel central na mediação do debate público, ampliando significativamente o alcance da comunicação, mas também intensificando a disseminação de conteúdos falsos, manipulados ou descontextualizados. Esse fenômeno, conhecido como desinformação, passou a representar um dos principais desafios às democracias constitucionais, especialmente em razão de seus impactos sobre a formação da opinião pública, a integridade dos processos eleitorais e a estabilidade das instituições democráticas.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão frente ao fenômeno da desinformação na era digital. Como objetivos específicos, busca-se: compreender o conceito jurídico de desinformação e suas modalidades; examinar o impacto das plataformas digitais na circulação de conteúdos informacionais; analisar o regime jurídico de responsabilização civil e penal aplicável; investigar a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção do Estado Democrático de Direito; e discutir os desafios e possibilidades de regulação das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro.

Parte-se da hipótese de que a liberdade de expressão, embora fundamental para o regime democrático, não possui caráter absoluto, sendo possível sua relativização quando utilizada como instrumento para práticas sistemáticas de desinformação capazes de comprometer direitos fundamentais e a própria integridade do processo democrático. Sustenta-se ainda que o modelo jurídico atual apresenta limitações para lidar com a dinâmica algorítmica de amplificação de conteúdos, exigindo atualização normativa compatível com os novos riscos informacionais.

A justificativa da presente pesquisa reside na crescente relevância do tema no contexto brasileiro e internacional, especialmente diante da intensificação de campanhas de desinformação em ambientes digitais e seus efeitos sobre a confiança institucional e a participação política. Compreender tais fenômenos é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a formulação de respostas jurídicas adequadas à realidade tecnológica contemporânea.

O referencial teórico utilizado baseia-se na doutrina constitucional contemporânea, com destaque para estudos sobre liberdade de expressão, direitos fundamentais e democracia digital. São utilizadas contribuições de autores como Robert Alexy, Ingo Sarlet, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Paulo Bonavides, além de pesquisas empíricas e interdisciplinares sobre comunicação digital e desinformação, como as de Ituassu *et al.*, Meyer, Polido e Trivellato.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise de livros, artigos científicos, legislação nacional,

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e estudos institucionais. O método adotado é o dedutivo, partindo de premissas gerais do direito constitucional para a análise específica do fenômeno da desinformação no ambiente digital.

Por fim, conclui-se, de forma introdutória, que o fenômeno da desinformação exige uma releitura dos limites da liberdade de expressão no contexto digital, de modo a compatibilizar a proteção desse direito fundamental com a necessidade de preservação da integridade do debate público e da estabilidade das instituições democráticas.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco histórico na consolidação do regime democrático brasileiro após o período de autoritarismo vivido durante a ditadura militar (1964-1985). Fruto de um amplo processo constituinte, marcado pela participação social e pela busca de reconstrução institucional, o texto constitucional estabeleceu as bases normativas do Estado Democrático de Direito, modelo político-jurídico que combina a supremacia da Constituição, a proteção dos direitos fundamentais e a participação popular na formação da vontade política (Silva, 2016, p. 112).

O Estado Democrático de Direito pressupõe a submissão de todos — governantes e governados — à ordem constitucional e às leis, ao mesmo tempo em que assegura mecanismos institucionais para a garantia da liberdade, da igualdade e da dignidade humana (Mendes; Branco, 2023, p. 88).

Como leciona José Afonso da Silva:

> [...]a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera (Silva, 2016, p. 119).

Nesse sentido, a Constituição de 1988 não apenas instituiu um sistema de organização do poder político, mas também definiu um conjunto de valores e

princípios que orientam a atuação do Estado e estruturam a vida democrática brasileira.

No contexto contemporâneo, marcado pela expansão das tecnologias digitais e pela crescente influência das redes sociais na formação da opinião pública, a compreensão dos fundamentos do Estado Democrático de Direito torna-se essencial para analisar os desafios impostos pela desinformação ao funcionamento das instituições democráticas. Como destacam Meyer, Polido e Trivellato (2021, p. 45), a preservação da democracia constitucional depende da existência de um espaço público informacional capaz de garantir o debate plural e racional, condição indispensável para a legitimidade das decisões políticas.

Assim, antes de examinar os limites constitucionais da liberdade de expressão diante do fenômeno da desinformação, faz-se necessário compreender os fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito estabelecidos pela Constituição de 1988.

2.1. Fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito

O conceito de Estado Democrático de Direito está expressamente previsto no art. 1º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Tal formulação representa a síntese de dois modelos políticos que historicamente evoluíram de forma complementar: o Estado de Direito, caracterizado pela submissão do poder estatal à ordem jurídica, e o Estado Democrático, marcado pela participação popular na formação da vontade política (Bonavides, 2020, p. 203).

O Estado de Direito, em sua concepção clássica, surgiu como resposta ao absolutismo monárquico, estabelecendo limites jurídicos ao exercício do poder político. A partir desse modelo, consolidaram-se princípios como a legalidade, a separação dos poderes e a proteção dos direitos fundamentais. A dimensão democrática, por sua vez, incorpora a ideia de que a legitimidade do poder político deriva da soberania popular, exercida por meio de mecanismos representativos e participativos.

A Constituição de 1988 incorporou essas duas dimensões ao estabelecer um sistema político baseado na supremacia da Constituição, na garantia dos direitos fundamentais e na participação cidadã. Como destacam Barroso e Barroso (2022, p. 18), o Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de instituições capazes de assegurar a liberdade de expressão, o pluralismo político e o livre debate de ideias, elementos indispensáveis para a formação da opinião pública e para o funcionamento da democracia.

Nesse contexto, a liberdade de expressão assume papel central na estrutura constitucional brasileira, sendo considerada condição essencial para o debate público e para o controle democrático do poder político Contudo, a própria Constituição estabelece que o exercício desse direito deva ocorrer em harmonia com outros valores constitucionais, como a proteção da dignidade da pessoa humana, a preservação das instituições democráticas e o respeito aos direitos fundamentais, como a inviolabilidade da honra e da imagem.

Na era digital, essa tensão torna-se particularmente evidente. O ambiente virtual ampliou significativamente a circulação de informações e a participação no debate público, mas também possibilitou a disseminação massiva de conteúdos falsos ou manipulados. Como apontam Walker, Mercea e Bastos (2019, p. 3), as plataformas digitais alteraram profundamente a dinâmica da esfera pública, criando novos desafios para a preservação do debate democrático.

Dessa forma, compreender os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito é passo essencial para analisar como o ordenamento jurídico brasileiro pode responder aos desafios contemporâneos da desinformação sem comprometer os direitos fundamentais.

2.2. Princípios estruturantes: soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana

A Constituição de 1988 estabelece, no art. 1º, incisos I, II e III, um conjunto de princípios fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito brasileiro. Entre eles, destacam-se a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana,

valores que orientam tanto a organização do Estado quanto a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A soberania representa a autonomia do Estado brasileiro perante a ordem internacional e, simultaneamente, a titularidade do poder político pelo povo (Silva, 2016). Nesse sentido, a soberania popular constitui elemento essencial da democracia, pois garante que as decisões políticas devem refletir a vontade coletiva expressa por meio de processos democráticos legítimos.

A cidadania, por sua vez, refere-se à condição do indivíduo como sujeito de direitos e participantes ativos da vida política (Moraes, 2023). A Constituição de 1988 ampliou significativamente os instrumentos de participação cidadã, incorporando mecanismos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis. Além disso, a cidadania envolve o acesso à informação e a possibilidade de participação no debate público, elementos indispensáveis para o exercício consciente dos direitos políticos (Canotilho et al., 2018).

No contexto da sociedade digital, a cidadania assume novas dimensões. As tecnologias de comunicação ampliaram o acesso à informação e criaram novos espaços de participação política. Estudos do IPEA (2021, p. 12) indicam que as plataformas digitais podem fortalecer a democracia participativa ao permitir maior interação entre cidadãos e instituições públicas. Contudo, o mesmo ambiente digital também pode ser utilizado para manipular informações e influenciar artificialmente a opinião pública, comprometendo o exercício pleno da cidadania.

Por fim, a dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares fundamentais da ordem constitucional brasileira. Esse princípio estabelece que o Estado deve garantir condições mínimas para a realização da pessoa humana, assegurando respeito à integridade física, moral e intelectual dos indivíduos (Sarlet, 2021). No âmbito da comunicação digital, a proteção da dignidade humana exige o enfrentamento de práticas como a disseminação de discursos de ódio, ataques coordenados e campanhas de desinformação que possam causar danos à honra, à reputação ou à integridade psicológica das pessoas.

Nesse sentido, o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana constitui um dos grandes desafios jurídicos da era digital. Como observam Barroso e Barroso (2022, p. 33), a democracia depende da livre circulação de ideias, mas também exige limites quando o exercício dessa liberdade compromete direitos fundamentais ou ameaça a própria ordem constitucional.

2.3. Democracia, pluralismo político e participação popular

Outro elemento central do Estado Democrático de Direito brasileiro é o pluralismo político, também previsto no art. 1º, inciso V, da Constituição (Brasil, 1988). Esse princípio reconhece a diversidade de ideias, valores e projetos políticos existentes na sociedade, garantindo que diferentes visões possam coexistir e disputar legitimamente o espaço público (Mendes; Branco, 2023)

O pluralismo político está diretamente relacionado à liberdade de expressão e à liberdade de informação, pois a democracia depende da existência de um ambiente no qual opiniões divergentes possam ser manifestadas e debatidas livremente (Silva, 2016). O debate público plural permite a formação da opinião coletiva e possibilita que os cidadãos tomem decisões informadas sobre os rumos da sociedade.

No entanto, o funcionamento saudável desse debate pressupõe a existência de um espaço informacional minimamente íntegro. A disseminação sistemática de desinformação pode distorcer a percepção da realidade e comprometer a qualidade das decisões democráticas. Meyer, Polido e Trivellato (2021, p. 67) destacam que a desinformação representa um risco significativo para a democracia contemporânea, pois interfere na formação da opinião pública e enfraquece a confiança nas instituições.

Esse problema torna-se ainda mais complexo diante da atuação de campanhas coordenadas de manipulação informacional nas redes sociais. Ituassu *et al.* (2023) demonstra que o uso de robôs automatizados e estratégias de amplificação artificial de conteúdos foram capazes de influenciar o debate político em contextos eleitorais, criando a aparência de consenso social em torno de determinadas narrativas.

Além disso, como observa Moraes (2025, p. 81), o fenômeno do populismo digital tem explorado intensamente as plataformas digitais para mobilizar massas por meio de discursos simplificados, polarização política e ataques às instituições democráticas. Nesse cenário, a manipulação informacional passa a ser utilizada como instrumento estratégico para enfraquecer a confiança pública e deslegitimar o funcionamento das instituições republicanas.

Diante desses desafios, torna-se fundamental preservar os mecanismos institucionais que garantem a participação popular e o pluralismo político sem permitir que o ambiente digital seja utilizado para corroer os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O fortalecimento das instituições democráticas, aliado ao desenvolvimento de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar a desinformação, constitui elemento essencial para assegurar que a liberdade de expressão continue sendo instrumento de emancipação democrática e não de manipulação social.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e encontra-se consagrada no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Constituição Federal de 1988 (Brasil). Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão, historicamente vinculado às revoluções liberais do século XVIII e concebido como instrumento de limitação do poder estatal e de garantia da autonomia individual (Bonavides, 2020).

Como ensina José Afonso da Silva, a liberdade de expressão abrange "a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo" (Silva, 2016). Não se limita, portanto, à mera possibilidade de emitir opiniões, mas compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado, englobando as dimensões individuais e coletivas do discurso público (Mendes; Branco, 2023).

No regime constitucional brasileiro, a liberdade de expressão assume dupla dimensão: subjetiva, como direito individual de externar ideias, críticas e convicções sem censura prévia; e objetiva, como garantia institucional indispensável ao

pluralismo político, à formação da opinião pública e ao controle democrático do poder (Barroso; Barroso, 2022). Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal reconhece à liberdade de expressão posição de preferência prima facie quando em conflito com outros bens jurídicos, embora não a trate como direito absoluto (Brasil, 2009).

A vedação à censura está expressamente prevista no art. 5º, IX, e no art. 220, § 2º, da CF/88, que proíbem "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Tal proibição decorre da experiência histórica brasileira com o regime militar e busca impedir que o Estado atue como árbitro do conteúdo do discurso público (Moraes, 2023). Contudo, a própria Constituição estabelece limites implícitos e explícitos ao exercício desse direito, como a vedação ao anonimato, prevista no art. 5º, IV, a inviolabilidade da honra e da imagem, prevista no art. 5º, X, e a proteção da criança e do adolescente, prevista no art. 227 (Brasil, 1988).

No ambiente digital, a liberdade de expressão ganha novos contornos. A internet ampliou exponencialmente a capacidade de manifestação individual e reduziu os custos de entrada no debate público (Meyer; Polido; Trivellato, 2021, p. 89). Ao mesmo tempo, intensificou os riscos de abuso, especialmente por meio da desinformação, dos discursos de ódio e dos ataques coordenados. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, reconhece a liberdade de expressão como um dos fundamentos e princípios da disciplina do uso da internet no Brasil. Além disso, o art. 19 da referida lei estabeleceu regras para a responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros, buscando conciliar a proteção à liberdade de expressão com a tutela de outros direitos fundamentais (Brasil, 2014).

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de expressão, embora indispensável à ordem democrática, não possui caráter absoluto nem prevalência apriorística sobre os demais direitos fundamentais. Em situações de colisão com outros valores constitucionalmente protegidos, impõe-se a harmonização dos interesses em conflito por meio da técnica da ponderação.

3.1. Colisão de direitos fundamentais e a técnica da ponderação

A Constituição de 1988 não estabeleceu hierarquia formal entre direitos fundamentais. Todos possuem mesma dignidade normativa e devem ser harmonizados no caso concreto (Mendes; Branco, 2023). Ocorre que, em sociedades complexas, o exercício de um direito fundamental pode invadir a esfera de proteção de outro, gerando o fenômeno da colisão ou conflito entre direitos (Alexy, 2017).

Segundo Robert Alexy, direitos fundamentais têm estrutura de princípios, ou seja, são mandados de otimização que ordenam a realização de algo na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas (Alexy, 2017). Quando dois princípios colidem, a solução não é declarar a invalidade de um deles, mas estabelecer uma relação de precedência condicionada, por meio da ponderação.

No direito brasileiro, o STF incorporou a técnica da ponderação como método de solução de colisões entre direitos fundamentais, especialmente após o julgamento da ADPF 130, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988 (Brasil, 2009). Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023), a solução de conflitos entre princípios constitucionais exige o sopesamento dos interesses em disputa, de modo a preservar o núcleo essencial de cada direito e promover sua máxima efetividade no caso concreto.

A ponderação é operacionalizada pelo princípio da proporcionalidade, em suas três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Sarlet, 2021). Uma restrição à liberdade de expressão será constitucional apenas se: 1) for adequada para proteger outro direito fundamental; 2) for necessária, inexistindo meio menos gravoso; e 3) os benefícios da restrição superarem os prejuízos à liberdade de expressão.

Aplicada à liberdade de expressão, a ponderação é recorrente quando há conflito com a honra, com a privacidade, com a igualdade ou com a proteção das instituições democráticas. Como advertem Barroso e Barroso (2022, p. 52), “a democracia não sobrevive sem liberdade de expressão, mas a liberdade de expressão sem limites pode destruir a democracia”. Daí a necessidade de critérios racionais para identificar abusos.

No contexto da desinformação, a colisão se dá entre a liberdade de expressão do emissor e direitos difusos e coletiva, como o direito à informação verdadeira, a lisura do processo eleitoral e a própria higidez do debate público, pressuposto do Estado Democrático de Direito (Meyer; Polido; Trivellato, 2021).

Em diversos precedentes relacionados à desinformação eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado a técnica da ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção da legitimidade do processo democrático. Como exemplo, na Representação nº 0601522-64.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 20.10.2022, a Corte determinou a remoção de conteúdo considerado manifestamente falso e apto a comprometer a formação livre da vontade do eleitor (STF, 2022).

Portanto, a liberdade de expressão não confere imunidade à divulgação deliberada de fatos sabidamente inverídicos com objetivo de enganar o público (Moraes, 2025, p. 104). A técnica da ponderação permite que o intérprete, diante do caso concreto, restrinja pontualmente a manifestação que, sob o manto da liberdade, atenta contra o núcleo de outros direitos fundam entais ou contra a ordem constitucional.

4. DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA

O avanço da internet reconfigurou a esfera pública e redefiniu a forma como sociedades se informam e debatem política. A ampliação do acesso e a instantaneidade da comunicação digital fortaleceram a participação cidadã e diversificaram vozes no espaço público. No entanto, esse mesmo ambiente passou a favorecer a circulação acelerada de conteúdos falsos, a ação coordenada de redes de manipulação e o enfraquecimento de critérios mínimos de verificação da informação.

A desinformação se tornou um fenômeno estrutural, não apenas um problema de notícias isoladas. Ela compromete a qualidade do debate, contamina processos eleitorais e corrói a confiança em instituições essenciais ao Estado Democrático de Direito, como a imprensa, a justiça e o sistema de representação. Diante disso, compreender a natureza, os mecanismos de difusão e os impactos sistêmicos da

desinformação é passo indispensável para pensar respostas jurídicas, políticas e educacionais que protejam a integridade da democracia constitucional.

A revolução digital transformou radicalmente a estrutura da esfera pública contemporânea. Se, por um lado, a internet democratizou o acesso à informação e ampliou as possibilidades de participação política, por outro, criou um ecossistema comunicacional vulnerável à manipulação, à viralização de conteúdos falsos e à erosão da confiança nas instituições (Meyer; Polido; Trivellato, 2021, p. 67). Nesse cenário, a desinformação emerge como um dos principais desafios ao Estado Democrático de Direito, pois compromete a qualidade do debate público e distorce a formação da vontade popular.

Como destaca Alexandre de Moraes, "o ambiente digital, ao mesmo tempo em que potencializa a liberdade de expressão, tornou-se campo fértil para estratégias coordenadas de desestabilização democrática" (Moraes, 2025, p. 81). A compreensão desse fenômeno exige, portanto, delimitar conceitualmente a desinformação e analisar seus mecanismos de propagação e seus efeitos sistêmicos sobre a democracia constitucional.

A desinformação na era digital não se limita a um desvio comunicacional, mas constitui ameaça estrutural à democracia constitucional. Ao comprometer a integridade do debate público e a autonomia na formação da vontade política, ela exige respostas multidimensionais que articulem regulação responsável, educação midiática e fortalecimento institucional. Proteger o ambiente informacional é, portanto, condição indispensável para preservar a legitimidade das decisões coletivas e a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.

4.1. Conceito de desinformação e distinção de fake news

O termo fake news, popularizado a partir de 2016, revelou-se impreciso para a análise jurídica e científica do fenômeno. Isso porque a expressão foi apropriada politicamente para desqualificar informações verdadeiras contrárias a determinados grupos, esvaziando seu potencial descritivo (Barroso; Barroso, 2022, p. 89). Por essa razão, a literatura especializada e organismos internacionais, como

a OCDE, adotam o conceito de desinformação como categoria analítica mais adequada (OCDE, 2020, p. 4).

Desinformação pode ser definida como a criação, apresentação ou disseminação de informações comprovadamente falsas ou enganosas, com objetivo de causar dano público ou obter vantagem econômica, política ou ideológica (Ituassu *et al.*, 2023).

Nesse contexto, a literatura especializada distingue diferentes formas de circulação de conteúdos problemáticos no ambiente digital. Walker, Mercea e Bastos (2019) explicam que a informação incorreta corresponde à divulgação de conteúdos falsos sem intenção deliberada de enganar, geralmente decorrente de erro ou desconhecimento. Já a desinformação caracteriza-se pela produção e disseminação intencional de informações falsas com o objetivo de manipular percepções, influenciar comportamentos ou causar prejuízos. Por sua vez, a informação maliciosa refere-se à divulgação de informações verdadeiras de maneira descontextualizada ou estratégica, visando provocar danos à reputação de indivíduos, instituições ou grupos sociais.

Essa distinção é relevante porque demonstra que os impactos negativos da comunicação digital não decorrem exclusivamente da falsidade das informações. Em muitos casos, conteúdos verdadeiros podem ser utilizados de forma inadequada para induzir interpretações equivocadas ou fomentar conflitos sociais. Além disso, a identificação dessas categorias contribui para a elaboração de políticas públicas e mecanismos regulatórios mais eficazes, uma vez que cada situação exige formas distintas de prevenção e responsabilização. Assim, compreender as diferenças entre informação incorreta, desinformação e informação maliciosa constitui etapa fundamental para o fortalecimento da integridade informacional e para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A desinformação, em sentido estrito, caracteriza-se por três elementos cumulativos: a) falsidade ou manipulação do conteúdo; b) intencionalidade do agente; c) potencial lesivo a bens jurídicos coletivos, como a saúde pública, a segurança ou o processo eleitoral (Moraes, 2025, p. 92).

Diferentemente da mera opinião ou crítica política, protegidas pelo art. 5º, IV, e pelo art. 220 da CF/88, a desinformação incide sobre fatos verificáveis. Como afirma Barroso, "a liberdade de expressão protege opiniões, não a mentira deliberada" (Barroso; Barroso, 2022, p. 95). Essa distinção é fundamental para afastar a alegação de que qualquer regulação da desinformação configuraria censura vedada pelo art. 220, §2º da Constituição (BRASIL, 1988).

Desse modo, a proteção constitucional à liberdade de expressão não pode ser interpretada como um salvo-conduto para a disseminação deliberada de conteúdos falsos capazes de comprometer direitos fundamentais ou interesses coletivos relevantes. O desafio jurídico contemporâneo consiste justamente em estabelecer mecanismos proporcionais de responsabilização que preservem o livre debate de ideias sem permitir que práticas desinformativas fragilizem a democracia, a confiança nas instituições e o exercício consciente da cidadania. Nesse sentido, o enfrentamento da desinformação exige uma atuação equilibrada do Estado, combinada com educação midiática, transparência das plataformas digitais e fortalecimento da cultura de verificação dos fatos.

4.2. Redes sociais e a amplificação de conteúdos desinformativos

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram significativamente a forma como as informações são produzidas, distribuídas e consumidas pela sociedade. Se, por um lado, essas plataformas ampliaram o acesso à informação e democratizaram a participação dos usuários no debate público, por outro, também criaram condições favoráveis para a rápida disseminação de conteúdos falsos ou enganosos. Nesse cenário, compreender o papel das redes sociais na circulação da desinformação tornou-se fundamental para a análise dos desafios jurídicos e democráticos contemporâneos.

As plataformas digitais alteraram profundamente a lógica de circulação da informação. No modelo tradicional de mídia, jornalistas e editores atuavam como gatekeepers, filtrando e verificando conteúdos antes da publicação. Nas redes sociais, esse filtro foi substituído por algoritmos de engajamento que priorizam

conteúdos com maior potencial de viralização, independentemente de sua veracidade (Ituassu *et al.*, 2023).

O termo gatekeepers refere-se aos agentes responsáveis por selecionar e filtrar informações antes de sua divulgação ao público, função tradicionalmente exercida por jornalistas, editores e empresas de comunicação (White, 1950). Com o advento das plataformas digitais, parte desse papel passou a ser desempenhada por algoritmos de recomendação, que organizam o fluxo informacional com base em métricas de engajamento e personalização de conteúdo (Walker; Mercea; Bastos, 2019).

Essa mudança produziu impactos significativos na qualidade do debate público. Como os algoritmos tendem a privilegiar conteúdos capazes de gerar maior interação emocional, informações sensacionalistas, polarizadoras ou falsas frequentemente alcançam maior visibilidade do que conteúdos jornalísticos rigorosamente verificados. Consequentemente, a velocidade de propagação da desinformação aumentou consideravelmente, dificultando a correção de informações equivocadas e ampliando os riscos para a formação da opinião pública, para a confiança nas instituições e para o próprio funcionamento da democracia.

Estudos do IPEA (2021, p. 18) demonstram que conteúdos emocionais, polarizadores e alarmistas geram mais cliques, comentários e compartilhamentos, sendo, por isso, favorecidos pelos algoritmos. A desinformação, por explorar medo, indignação e identidade grupal, apresenta vantagem competitiva sobre a informação qualificada no ambiente digital (Walker; Mercea; Bastos, 2019, p. 8).

Esse processo é potencializado por três fatores estruturais. A amplificação da desinformação nas redes sociais decorre de características estruturais do próprio ambiente digital. Um dos principais fatores é a formação das chamadas bolhas de filtro e câmaras de eco. Segundo Meyer, Polido e Trivellato (2021), os algoritmos das plataformas tendem a personalizar os conteúdos exibidos aos usuários com base em suas preferências e interações anteriores. Como consequência, os indivíduos passam a ter contato predominante com informações compatíveis com suas convicções, reduzindo a exposição a perspectivas divergentes e reforçando vieses

cognitivos já existentes. Esse fenômeno dificulta o debate plural e favorece a aceitação acrítica de conteúdos que confirmam crenças previamente estabelecidas.

Outro elemento relevante está relacionado à chamada economia da atenção, que constitui a base do modelo de negócios das grandes plataformas digitais. Moraes (2025) observa que a rentabilidade dessas empresas depende da permanência dos usuários conectados por períodos cada vez maiores. Nesse contexto, conteúdos capazes de despertar emoções intensas, gerar controvérsias ou provocar reações imediatas tendem a receber maior destaque algorítmico. Como muitas peças de desinformação apresentam características que estimulam elevado engajamento, acabam alcançando ampla circulação, criando incentivos econômicos indiretos para sua disseminação.

Além disso, a utilização de mecanismos de automação e de coordenação inautêntica contribui significativamente para a propagação artificial de narrativas enganosas. Estudos apontam que robôs, perfis falsos e redes coordenadas de contas podem ampliar o alcance de determinadas mensagens, produzindo a impressão equivocada de amplo apoio popular ou consenso social. De acordo com Ituassu *et al.* (2023) e em pesquisas mais recentes divulgadas no artigo de SOLON NETO e FREITAS (2024) pela Revista FT, esse tipo de estratégia foi identificado em processos eleitorais brasileiros, demonstrando como ferramentas tecnológicas podem ser utilizadas para influenciar o debate público e potencializar a circulação de conteúdos desinformativos.

Dessa forma, a propagação da desinformação não pode ser atribuída exclusivamente à conduta individual dos usuários. Trata-se de um fenômeno complexo, associado à arquitetura das plataformas digitais, aos incentivos econômicos do mercado de atenção e ao uso estratégico de tecnologias de automação. A compreensão desses fatores é essencial para a construção de mecanismos regulatórios eficazes e para o desenvolvimento de políticas públicas capazes de fortalecer a integridade informacional no ambiente digital.

Dessa forma, as redes sociais não são meros canais neutros de comunicação, mas arquiteturas tecnológicas que moldam ativamente o debate público. Como observa

a OCDE, “a desinformação online não é apenas um problema de conteúdo, mas de infraestrutura” (OCDE, 2020, p. 9).

Essa perspectiva evidencia que o enfrentamento da desinformação exige uma análise que ultrapasse a simples responsabilização dos usuários que compartilham conteúdos falsos. É necessário compreender como os mecanismos de recomendação, a lógica de engajamento e os modelos econômicos das plataformas influenciam a circulação da informação no ambiente digital. Nesse sentido, a adoção de medidas voltadas à transparência algorítmica, à promoção da educação midiática e ao fortalecimento da responsabilidade das plataformas mostra-se fundamental para reduzir os impactos da desinformação. Somente por meio de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil, instituições de pesquisa e empresas de tecnologia será possível construir um ambiente informacional mais seguro, plural e compatível com os valores democráticos e os direitos fundamentais.

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram significativamente a forma como as informações são produzidas, distribuídas e consumidas pela sociedade. Se, por um lado, essas plataformas ampliaram o acesso à informação e democratizaram a participação dos usuários no debate público, por outro, também criaram condições favoráveis para a rápida disseminação de conteúdos falsos ou enganosos. Nesse cenário, compreender o papel das redes sociais na circulação da desinformação tornou-se fundamental para a análise dos desafios jurídicos e democráticos contemporâneos.

4.3. Riscos à estabilidade institucional e ao Estado Democrático de Direito

A relação entre desinformação e democracia tornou-se um dos temas centrais do Direito Constitucional contemporâneo. O crescimento das plataformas digitais ampliou significativamente a circulação de informações e fortaleceu a participação cidadã no debate público. Contudo, também potencializou a disseminação de conteúdos falsos capazes de influenciar processos eleitorais, enfraquecer a confiança nas instituições e comprometer a formação da opinião pública. Nesse contexto, a doutrina jurídica passou a discutir em que medida a desinformação

representa uma ameaça ao Estado Democrático de Direito e quais são os limites constitucionais para o seu enfrentamento.

Parte significativa da literatura jurídica sustenta que a desinformação sistêmica constitui um risco concreto à estabilidade democrática. Segundo Meyer, Polido e Trivellato (2021), a propagação coordenada de conteúdos falsos contribui para a erosão da confiança nas instituições públicas, intensifica a polarização política e favorece a normalização de discursos antidemocráticos. Nessa perspectiva, a desinformação não afeta apenas indivíduos isoladamente, mas compromete as condições necessárias para o funcionamento adequado da democracia representativa. Essa compreensão também aparece em estudos recentes que identificam a desinformação como um fator capaz de fragilizar a legitimidade das decisões políticas e dificultar a construção de consensos mínimos em sociedades democráticas.

Sob essa ótica, autores como Meyer, Polido e Trivellato (2021) sustentam que a desinformação compromete a racionalidade do debate público e representa risco concreto ao funcionamento das democracias constitucionais. Na mesma linha, Barroso e Barroso (2022) defendem que a liberdade de expressão não protege a disseminação deliberada de conteúdos falsos destinados a manipular a opinião pública ou enfraquecer instituições democráticas.

Alexandre de Moraes (2025), ao analisar o fenômeno do populismo digital, argumenta que campanhas coordenadas de desinformação têm sido utilizadas para desacreditar instituições e fragilizar a confiança pública no regime democrático. Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 são frequentemente apontados nesse contexto como exemplo de como narrativas falsas disseminadas em larga escala podem ultrapassar o ambiente virtual e produzir consequências concretas para as instituições democráticas. Assim, o enfrentamento da desinformação, quando realizado com observância dos princípios da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo, mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a proteção do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, há posicionamentos divergentes na doutrina. Autores como Luiz Otávio Rezende de Freitas, Fabrício Castagna Lunardi e Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia (2024) alertam que a moderação de conteúdo por plataformas digitais e a ampliação dos mecanismos de remoção podem conferir a agentes privados um poder excessivo sobre o fluxo informacional, gerando riscos à liberdade de expressão e ao pluralismo democrático. Na mesma perspectiva, Ermelino Cerqueira e Ricardo Maurício Freire Soares (2024) destacam que medidas de supressão de conteúdos devem ser analisadas com cautela para que não resultem em formas indiretas de censura incompatíveis com a Constituição Federal. Esses autores sustentam que conceitos excessivamente amplos ou indeterminados de desinformação podem legitimar intervenções desproporcionais no debate público, produzindo efeitos inibidores (chilling effect) sobre manifestações legítimas e críticas políticas constitucionalmente protegidas. Assim, defendem que qualquer medida restritiva deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo.

O debate acerca da censura prévia ocupa posição central nessa controvérsia. A Constituição Federal, em seu art. 220, § 2º, proíbe expressamente qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística. Nesse sentido, autores como Freitas, Lunardi e Correia (2024) sustentam que mecanismos de remoção de conteúdos devem ser aplicados com cautela, pois a ampliação excessiva dos poderes de moderação por parte do Estado ou das plataformas digitais pode gerar restrições indevidas à liberdade de expressão e ao pluralismo democrático. De modo semelhante, Cerqueira e Soares (2024) argumentam que a remoção preventiva de conteúdos somente se justifica em hipóteses excepcionais e sob rigoroso controle jurídico, sob pena de configurar formas indiretas de censura incompatíveis com a ordem constitucional brasileira.

Por outro lado, autores como Barroso e Barroso (2022), Meyer, Polido e Trivellato (2021) e Moraes (2025) defendem que a proteção constitucional da liberdade de expressão não abrange práticas deliberadas de desinformação voltadas à manipulação da opinião pública ou ao enfraquecimento das instituições democráticas. Para esses autores, medidas judiciais posteriores à divulgação do

conteúdo, fundamentadas em critérios legais objetivos e submetidas ao devido processo legal, não configuram censura prévia, mas formas legítimas de responsabilização destinadas à proteção do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o desafio constitucional contemporâneo consiste em equilibrar dois valores igualmente relevantes: a preservação da liberdade de expressão e a proteção da integridade do processo democrático. Nem a tolerância irrestrita à desinformação nem a adoção de mecanismos excessivamente restritivos oferecem soluções adequadas para o problema. A construção de respostas jurídicas proporcionais exige o fortalecimento das garantias democráticas, da transparência institucional e da educação midiática, permitindo que o combate à desinformação ocorra sem comprometer os direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a atuação do Supremo no enfrentamento à desinformação busca concretizar a dupla dimensão da liberdade de expressão: garantir o debate mais amplo possível e, simultaneamente, impedir que esse debate seja corrompido por estratégias que visam destruir as condições de sua própria existência. O desafio, como aponta Moraes, é “defender a democracia dos inimigos da democracia sem usar as armas da ditadura” (Moraes, 2025, p. 118).

A complexidade dessa tarefa demonstra que a proteção do regime democrático exige soluções juridicamente equilibradas e compatíveis com as garantias constitucionais. A atuação estatal deve ser suficientemente eficaz para impedir práticas que comprometam a integridade do processo democrático, mas também suficientemente limitada para evitar intervenções arbitrárias que restrinjam indevidamente a liberdade de expressão. Nesse contexto, o papel do Supremo Tribunal Federal revela-se fundamental para a construção de parâmetros que conciliem a defesa das instituições democráticas com a preservação dos direitos fundamentais. Assim, o combate à desinformação deve ser orientado pelos princípios da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo legal, de modo

que a proteção da democracia ocorra sem afastar os valores que constituem a própria essência do Estado Democrático de Direito.

5. A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

A crescente utilização da desinformação como instrumento de manipulação política e de enfraquecimento das instituições democráticas tem provocado importantes debates acerca do papel do Supremo Tribunal Federal na proteção da ordem constitucional. Como órgão responsável pela guarda da Constituição Federal, o STF passou a ocupar posição central na análise de conflitos envolvendo liberdade de expressão, integridade informacional e defesa do regime democrático. Nesse contexto, a atuação da Corte busca responder aos desafios impostos pela circulação massiva de conteúdos falsos no ambiente digital, especialmente quando tais conteúdos apresentam potencial para comprometer direitos fundamentais ou a própria estabilidade institucional.

A doutrina jurídica tem destacado que o enfrentamento da desinformação exige uma atuação cuidadosa do Poder Judiciário, uma vez que estão em jogo valores constitucionais igualmente relevantes. De um lado, encontra-se a necessidade de proteger a democracia, a legitimidade do processo eleitoral e a confiança nas instituições públicas. De outro, impõe-se o respeito à liberdade de expressão e à vedação constitucional da censura. Assim, a intervenção estatal deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.

Autores que defendem uma atuação mais incisiva do Supremo Tribunal Federal argumentam que campanhas coordenadas de desinformação podem representar ameaças concretas ao funcionamento das instituições democráticas, justificando medidas destinadas à proteção da ordem constitucional. Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes (2025) sustenta que o fenômeno do populismo digital e a utilização estratégica das redes sociais para disseminação de narrativas falsas podem comprometer a confiança pública nas instituições e enfraquecer o Estado Democrático de Direito. Assim, a omissão estatal diante de ataques sistemáticos às

instituições poderia contribuir para a erosão da própria democracia. Por essa razão, parte da doutrina compreende que a atuação jurisdicional constitui instrumento legítimo de defesa do regime democrático quando direcionada à responsabilização de condutas ilícitas e à preservação dos direitos fundamentais (Meyer; Polido; Trivellato, 2021).

Por outro lado, há posicionamentos doutrinários que alertam para os riscos de expansão excessiva da atuação judicial nesse campo. Segundo essa corrente, conceitos amplos ou indeterminados de desinformação podem gerar restrições indevidas ao debate público e produzir efeitos incompatíveis com a liberdade de expressão. Nesse sentido, Barroso e Barroso (2022) destacam que, embora a liberdade de expressão não seja um direito absoluto, qualquer limitação deve observar critérios rigorosos de necessidade e proporcionalidade, evitando que mecanismos de combate à desinformação sejam utilizados como instrumentos de controle indevido do discurso público. Para esses autores, o combate à desinformação não pode resultar em mecanismos que permitam controle prévio do conteúdo ou limitação desproporcional da circulação de ideias, sob pena de enfraquecer garantias constitucionais essenciais ao pluralismo democrático.

Diante desse cenário, a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal deve considerar três aspectos fundamentais: sua função institucional como guardião da Constituição, a evolução de sua jurisprudência em matéria de liberdade de expressão e os critérios de proporcionalidade utilizados para solucionar conflitos entre direitos fundamentais. A compreensão desses elementos permite avaliar em que medida a atuação da Corte contribui para a proteção da democracia sem ultrapassar os limites impostos pela própria Constituição.

5.1. Controle de constitucionalidade e proteção das instituições democráticas

O STF, na qualidade de corte constitucional, possui o dever de proteger o núcleo essencial da Constituição, que inclui o Estado Democrático de Direito, o pluralismo político e a soberania popular. Essa função ganha relevo quando a desinformação é utilizada como instrumento para subverter o regime democrático, prática tipificada

como crime contra as instituições democráticas pela Lei nº 14.197/2021 (Brasil, 2021).

O controle de constitucionalidade exercido pela Corte não se limita ao exame abstrato de normas. No Inquérito das Fake News (Inq. 4.781) e no Inquérito dos Atos Antidemocráticos (Inq. 4.828), o STF afirmou competência para investigar condutas que, por meio da disseminação massiva de desinformação, visam atingir a independência dos Poderes e o Estado de Direito (STF, 2021). A legitimidade dessa atuação decorre do art. 102, I, "b", da CF/88, que atribui ao Supremo processar e julgar infrações penais comuns praticadas contra bens, serviços ou interesse da União (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a Corte tem interpretado que ataques coordenados ao processo eleitoral e à credibilidade das urnas eletrônicas não constituem mera opinião política, mas atos materiais de desestabilização institucional. Como destacam Meyer, Polido e Trivellato, “a desinformação eleitoral em larga escala converte-se em atentado contra a própria existência do regime democrático” (Meyer; Polido; Trivellato, 2021, p. 121).

Portanto, o controle exercido pelo STF busca preservar a integridade do art. 14 da Constituição, que assegura a lisura do processo eleitoral como manifestação da soberania popular (Brasil, 1988). A intervenção judicial, nesse caso, não configura censura prévia, mas resposta posterior e proporcional a ilícitos concretos.

5.2. Jurisprudência sobre liberdade de expressão e seus limites

A compreensão dos limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro exige, inicialmente, uma análise doutrinária que evidencie sua natureza jurídica e sua posição no sistema constitucional. A doutrina contemporânea destaca que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito, por viabilizar o pluralismo político e o livre debate de ideias. Conforme ensina José Afonso da Silva (2016), a liberdade de expressão compreende a possibilidade de manifestação do pensamento, criação, informação e comunicação, sendo indispensável para a participação política e para o controle democrático do poder. Entretanto, esse direito não possui caráter absoluto, devendo

ser exercido em consonância com outros valores igualmente protegidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a proteção da ordem democrática (Mendes; Branco, 2023).

Nesse sentido, a literatura jurídica recente enfatiza que a proteção constitucional à liberdade de expressão não impede a responsabilização posterior por abusos, sobretudo quando há violação de direitos de terceiros ou comprometimento de bens jurídicos coletivos. Barroso e Barroso (2022) destacam que a liberdade de expressão possui papel essencial na democracia, mas não protege condutas ilícitas ou manifestações destinadas a causar danos concretos, admitindo restrições posteriores quando observados critérios de proporcionalidade. A doutrina também aponta que, no ambiente digital, a velocidade e a escala de propagação dos conteúdos ampliam os desafios regulatórios, exigindo critérios jurídicos capazes de diferenciar opinião legítima, erro informacional e desinformação deliberada (Meyer; Polido; Trivellato, 2021).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão possui posição preferencial prima facie no sistema constitucional brasileiro, mas não se configura como direito absoluto. Esse entendimento tem como marco a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, na qual o Tribunal declarou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967 pela Constituição Federal de 1988, reafirmando a vedação à censura prévia e a importância do debate livre como fundamento da democracia (STF, 2009).

No mesmo precedente, o STF estabeleceu que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser tratados por meio de responsabilização posterior, e não por mecanismos de controle prévio do conteúdo, preservando-se assim o núcleo essencial do direito fundamental.

Em continuidade a essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral), analisou a compatibilidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 com a Constituição Federal. O Tribunal reconheceu que a liberdade de expressão constitui valor essencial à

democracia, mas ressaltou que seu exercício não afasta a necessidade de mecanismos de responsabilização aptos a proteger outros direitos fundamentais eventualmente lesados por conteúdos divulgados no ambiente digital (STF, 2025).

No âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado entendimento no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a disseminação de desinformação com potencial de afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Em decisões recentes, como na Representação nº 0601522-64.2022, o Tribunal reconheceu a possibilidade de remoção de conteúdos comprovadamente falsos quando demonstrado o risco de comprometimento do equilíbrio do pleito e da soberania popular (TSE, 2022).

Dessa forma, a jurisprudência brasileira tem distinguido entre manifestações protegidas constitucionalmente e condutas que extrapolam os limites do direito fundamental. A opinião e a crítica política permanecem plenamente protegidas, ainda que contundentes. Por outro lado, a divulgação de informações falsas sem dolo pode ensejar responsabilização civil, especialmente quando há dano comprovado. Já a desinformação dolosa, voltada à manipulação da opinião pública ou à afetação de bens jurídicos coletivos, pode justificar medidas restritivas proporcionais, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

Assim, o sistema jurídico brasileiro busca compatibilizar a ampla proteção à liberdade de expressão com a necessidade de preservação da integridade do processo democrático. Nesse equilíbrio, a vedação à censura prévia não impede a atuação jurisdicional posterior, desde que fundamentada, proporcional e voltada à proteção de direitos fundamentais e da própria democracia.

5.3. Proporcionalidade, legalidade e vedação ao autoritarismo

A atuação do Estado no enfrentamento da desinformação deve ser analisada à luz dos limites constitucionais que regem a restrição de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à liberdade de expressão. Nesse contexto, destaca-se o princípio da proporcionalidade como critério de controle da legitimidade das intervenções estatais, destinado a evitar excessos que possam resultar em restrições indevidas ao debate público. De igual modo, os princípios da legalidade e da vedação

ao autoritarismo funcionam como garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito, impedindo que medidas estatais ultrapassem os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Toda restrição à liberdade de expressão deve observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de converter-se em censura inconstitucional (Sarlet, 2021, p. 415). No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a liberdade de expressão possui posição preferencial no sistema constitucional, mas não possui caráter absoluto, especialmente quando confrontada com outros direitos fundamentais. Esse entendimento foi firmado de forma paradigmática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, na qual o Tribunal reconheceu a vedação à censura prévia e estabeleceu a responsabilidade posterior como mecanismo adequado para repressão de abusos (Brasil, 2009).

A partir desse precedente, a jurisprudência passou a adotar uma lógica de ponderação entre direitos fundamentais, estruturada nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, especialmente em casos envolvendo o ambiente digital e a circulação de conteúdos potencialmente ilícitos. Nesse contexto, destaca-se o entendimento de que medidas restritivas devem estar sempre vinculadas à demonstração concreta de ilicitude e à observância do devido processo legal, evitando-se intervenções arbitrárias ou desproporcionais.

Esse controle é essencial para evitar a hipertrofia do poder estatal sobre o discurso público. Como adverte Bonavides, o Estado Democrático de Direito pode ser comprometido tanto pela omissão quanto pelo excesso na atuação institucional, exigindo permanente equilíbrio na proteção dos direitos fundamentais (Bonavides, 2020, p. 331).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal diferencia censura prévia de responsabilização posterior. Enquanto a primeira consiste na supressão antecipada de conteúdo com base em juízo de conveniência do Estado, a segunda incide sobre manifestações já divulgadas, mediante controle jurisdicional e respeito ao contraditório. No julgamento da ADPF 130/DF, o STF afirmou que a liberdade de

expressão possui posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, sendo incompatível com a Constituição qualquer forma de censura prévia, sem prejuízo da responsabilização posterior por eventuais abusos (Brasil, 2009). Essa distinção é compatível com o art. 220, §2º, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística.

Assim, a atuação jurisdicional não se destina a impedir o debate público, mas a assegurar que ele ocorra dentro de parâmetros constitucionais mínimos, preservando tanto a liberdade de expressão quanto a integridade do processo democrático. Nesse cenário, a legitimidade das restrições depende da observância rigorosa dos princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal, que estruturam a atuação do Estado em um regime democrático.

6. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS CONSTITUCIONAIS

O enfrentamento da desinformação na era digital ultrapassa a atuação exclusivamente repressiva do Poder Judiciário e impõe a necessidade de reflexão sobre a regulação das plataformas digitais.

Diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, as grandes empresas de tecnologia passaram a exercer função central na mediação do fluxo informacional, atuando como intermediárias que, por meio de sistemas algorítmicos, selecionam, organizam e priorizam conteúdos, influenciando diretamente sua visibilidade e alcance no ambiente virtual (Ituassu *et al.*, 2023).

Essa nova configuração altera profundamente a dinâmica do debate público, na medida em que transfere a capacidade de influência informacional para agentes privados, cuja atuação é orientada por critérios técnicos e econômicos, como engajamento e monetização da atenção.

Conforme aponta a doutrina contemporânea, essa arquitetura privada de poder comunicacional gera desafios relevantes para o Direito Constitucional, especialmente no que diz respeito à delimitação entre liberdade de expressão, liberdade de iniciativa e responsabilidade civil, exigindo a adaptação de categorias

jurídicas tradicionais a um ambiente digital marcado por alta complexidade e assimetria informacional (Meyer; Polido; Trivellato, 2021, p. 134).

Como apontam Barroso e Barroso (2022), a internet não pode ser compreendida como um espaço desprovido de regulação estatal, tampouco como um ambiente submetido exclusivamente a regras privadas definidas por plataformas digitais. A afirmação de que "a internet não é terra sem lei, mas também não pode ser terra de lei privada" sintetiza a necessidade de equilíbrio entre a intervenção regulatória do Estado e a autonomia das empresas de tecnologia na moderação de conteúdos.

O desafio, portanto, consiste em construir um marco regulatório que seja capaz de responsabilizar as plataformas digitais por riscos sistêmicos associados à circulação de desinformação, sem, contudo, transferir a elas o papel de censor privado ou agente de controle prévio de conteúdo. Tal equilíbrio deve ser compatibilizado com as garantias constitucionais da liberdade de expressão, da livre iniciativa e do pluralismo político, nos termos do art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a regulação das plataformas digitais não deve ser compreendida como mecanismo de restrição ao debate público, mas como instrumento de preservação das condições mínimas para o seu funcionamento democrático. A ausência de parâmetros normativos claros pode gerar tanto omissões regulatórias quanto excessos de controle privado, ambos potencialmente prejudiciais à esfera pública digital.

Assim, conclui-se que o grande desafio contemporâneo não é apenas jurídico, mas também institucional e democrático, consistindo na construção de um modelo regulatório que assegure transparência algorítmica, responsabilidade proporcional e proteção efetiva contra a desinformação, sem comprometer as liberdades comunicativas que estruturam o Estado Democrático de Direito.

6.1. Responsabilização civil e penal

O regime jurídico de responsabilização das plataformas digitais no Brasil encontra seu principal fundamento no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece, como regra geral, a ausência de responsabilidade civil dos

provedores por conteúdos gerados por terceiros, salvo em caso de descumprimento de ordem judicial específica de remoção. Tal modelo normativo foi concebido com o objetivo de preservar a liberdade de expressão no ambiente digital e evitar tanto a censura privada quanto o chamado chilling effect, consistente na remoção preventiva de conteúdos por excesso de cautela das plataformas (Moraes, 2025, p. 121).

Contudo, parte da doutrina contemporânea tem apontado limitações relevantes na aplicação desse regime jurídico diante de fenômenos de desinformação massiva e coordenada. Isso porque o art. 19 do Marco Civil da Internet foi estruturado predominantemente para lidar com conflitos individuais relacionados à honra e à imagem, revelando dificuldades para responder adequadamente a danos difusos e coletivos, como aqueles que afetam a integridade do processo democrático e a confiança institucional (Meyer; Polido; Trivellato, 2021, p. 145). Nesses casos, a exigência de intervenção judicial individualizada pode se mostrar insuficiente diante da velocidade de disseminação e do alcance algorítmico das informações no ambiente digital.

No âmbito penal, a Lei nº 14.197/2021 introduziu tipos penais destinados à proteção do Estado Democrático de Direito, incluindo condutas voltadas à tentativa de abolição do regime democrático por meio de violência ou grave ameaça, nos termos do art. 359-L do Código Penal (Brasil, 2021). Nesse contexto, a disseminação estruturada de desinformação com potencial de incitar ruptura institucional pode, a depender do caso concreto, integrar o contexto de práticas ilícitas voltadas à subversão da ordem constitucional. Ainda assim, a responsabilização penal recai prioritariamente sobre os agentes que produzem e difundem o conteúdo, não alcançando automaticamente as plataformas digitais, o que evidencia uma lacuna normativa no que se refere aos deveres de diligência na moderação algorítmica.

Diante dessas limitações, o debate legislativo brasileiro tem buscado alternativas regulatórias mais adequadas à complexidade do ambiente digital. O Projeto de Lei nº 2.630/2020 propõe a implementação de um dever de cuidado por parte das plataformas digitais, especialmente aquelas com grande alcance de usuários,

incluindo obrigações de transparência, prestação de informações sobre sistemas de recomendação e adoção de medidas de mitigação da disseminação de conteúdos ilícitos ou prejudiciais ao processo democrático. Em caso de descumprimento, admite-se a possibilidade de responsabilização das plataformas por falhas no cumprimento de deveres legais, aproximando-se de modelos regulatórios já adotados no direito comparado, como o Digital Services Act da União Europeia (2022).

Nesse cenário, a evolução do regime de responsabilização civil e penal das plataformas digitais indica uma transição gradual de um modelo estritamente reativo, baseado em ordem judicial, para um modelo de governança regulatória mais proativo, voltado à prevenção de riscos sistêmicos associados à desinformação. Tal mudança, contudo, deve ser conduzida com cautela, de modo a preservar simultaneamente a liberdade de expressão, a segurança jurídica e a integridade do processo democrático.

6.2. Marco Civil da Internet e garantias constitucionais

Em síntese, o Marco Civil da Internet consolidou um modelo normativo essencial para a proteção da liberdade de expressão e para a limitação de intervenções estatais indevidas no ambiente digital, desempenhando papel central na fase inicial de expansão da internet no Brasil. Contudo, a evolução tecnológica e a complexificação dos mecanismos de circulação da informação evidenciam a necessidade de atualização interpretativa e regulatória, de modo a compatibilizar suas garantias com os novos desafios impostos pela economia de plataformas e pela atuação algorítmica na modulação do debate público.

Nesse contexto, a eventual revisão ou complementação do regime jurídico vigente deve observar rigorosamente os parâmetros constitucionais, especialmente a proteção da liberdade de expressão, a defesa do consumidor e a vedação à censura, buscando equilíbrio entre regulação estatal e autonomia privada. Conforme destacam Mendes e Branco (2023), a liberdade de expressão não impede a criação de deveres jurídicos destinados a agentes privados que exercem relevante influência sobre o espaço público, desde que tais medidas preservem o núcleo

essencial dos direitos fundamentais. Assim, medidas voltadas à transparência algorítmica, à responsabilização proporcional de plataformas e à mitigação de riscos sistêmicos não representam afronta ao Marco Civil da Internet, mas sua adequação aos novos desafios tecnológicos e democráticos, com vistas à preservação da integridade informacional e do próprio funcionamento democrático do espaço digital (Meyer; Polido; Trivellato, 2021).

Conclui-se, portanto, que a regulação do ambiente digital deve ser compreendida como um processo dinâmico de adaptação constitucional, no qual a liberdade de expressão permanece como eixo estruturante, mas não absoluto, devendo coexistir harmonicamente com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O desafio contemporâneo do Estado Democrático de Direito consiste, assim, em assegurar um espaço digital plural, transparente e responsável, capaz de promover o debate público qualificado sem comprometer as garantias individuais que sustentam a própria democracia.

6.3. Riscos de censura e preservação do núcleo essencial da liberdade de expressão

O principal risco de qualquer modelo de regulação das plataformas digitais consiste na possibilidade de geração de mecanismos de censura, seja de natureza estatal, seja de natureza privada. Nesse sentido, quando empresas são compelidas a remover conteúdos sob pena de sanções, pode ocorrer um comportamento de excesso de cautela, levando à supressão preventiva de manifestações legítimas, fenômeno conhecido na doutrina como collateral censorship (Barroso; Barroso, 2022, p. 131). De forma semelhante, a atribuição ao Estado do poder de definir previamente o conteúdo verdadeiro das informações podem violar a vedação constitucional à censura, prevista no art. 220, §2º, da Constituição Federal de 1988.

A compreensão dos limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro exige, inicialmente, uma análise doutrinária que evidencie sua natureza jurídica e sua posição no sistema constitucional. A doutrina contemporânea destaca que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito, por viabilizar o pluralismo político e o livre debate

de ideias. Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, a liberdade de expressão possui dimensão individual e institucional, sendo indispensável para a formação da opinião pública e para o funcionamento da democracia, embora não seja um direito absoluto, devendo conviver com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da honra e da imagem (Mendes; Branco, 2023).

Nesse contexto, a neutralidade de conteúdo constitui um primeiro parâmetro de limitação da atuação estatal. O Estado não deve interferir no conteúdo ideológico ou opinativo das manifestações, mas pode incidir sobre condutas que envolvam práticas artificiais ou inautênticas de amplificação de informação, como o uso de robôs, redes coordenadas ou mecanismos de fraude informacional. Essa distinção permite direcionar a regulação para o comportamento dos agentes e não para o conteúdo do discurso, evitando restrições indevidas à liberdade de expressão (Moraes, 2025, p. 138).

Outro parâmetro relevante diz respeito ao devido processo informacional. Toda medida de remoção de conteúdo deve ser devidamente fundamentada, permitir contraditório quando possível e estar sujeita a controle posterior, inclusive judicial. Essa lógica já encontra previsão no regime do Marco Civil da Internet, especialmente no art. 21, e pode ser compreendida como extensão das garantias do devido processo legal ao ambiente digital (Brasil, 2014).

Por fim, a preservação do núcleo essencial da liberdade de expressão constitui limite material à atuação regulatória. Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, a liberdade de expressão possui posição central no Estado Democrático de Direito, especialmente por garantir o pluralismo político, o debate público e a crítica aos agentes públicos e instituições. Entretanto, o Tribunal também reconhece que esse direito não possui caráter absoluto, admitindo responsabilização posterior em casos de abuso ou violação de outros direitos fundamentais (Brasil, 2009). Assim, medidas estatais devem observar critérios de proporcionalidade,

direcionando-se a condutas ilícitas concretas, sem instituir mecanismos de censura prévia ou impedir manifestações legítimas de opiniões políticas e críticas sociais.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea ressalta que a democracia constitucional depende simultaneamente da ampla liberdade de expressão e da existência de mecanismos institucionais capazes de impedir a captura do debate público por práticas sistemáticas de desinformação. Conforme destacam Luís Roberto Barroso e Luna Van Brussel Barroso, a liberdade de expressão ocupa posição central nas democracias constitucionais, mas o ambiente digital impõe novos desafios relacionados à disseminação artificial de informações falsas e à necessidade de preservação da integridade do espaço público. Assim, a regulação das plataformas digitais não deve ser compreendida como forma de censura, mas como instrumento de proteção das condições materiais necessárias ao funcionamento do Estado Democrático de Direito (Barroso; Barroso, 2022).

Por fim, a construção de um modelo de regulação equilibrado pressupõe a adoção de mecanismos de corregulação, nos quais o Estado estabelece parâmetros normativos gerais, as plataformas implementam sistemas de transparência e mitigação de riscos e a sociedade civil, em conjunto com o Poder Judiciário, exerce funções de controle e fiscalização. Esse arranjo busca compatibilizar inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção da integridade do espaço público digital, preservando os fundamentos constitucionais da ordem democrática.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a tensão existente entre a liberdade de expressão e a proteção do Estado Democrático de Direito diante do fenômeno da desinformação no ambiente digital. A partir dessa problematização, verificou-se que a expansão das tecnologias de comunicação e o papel central das plataformas digitais transformaram profundamente a dinâmica do debate público, deslocando a circulação da informação para estruturas algorítmicas que influenciam diretamente a formação da opinião social e política.

Nesse cenário, constatou-se que a liberdade de expressão permanece como direito fundamental estruturante do regime democrático, sendo indispensável para a

pluralidade de ideias e para o controle social das instituições. Contudo, também se evidenciou que esse direito não possui caráter absoluto, sobretudo quando utilizado de forma sistemática para a propagação de conteúdos falsos capazes de comprometer a integridade do processo democrático e a confiança nas instituições públicas.

Verificou-se, ainda, que a desinformação constitui fenômeno complexo, potencializado pela arquitetura das redes sociais, que favorece a amplificação de conteúdos sensacionalistas e a formação de ambientes informacionais polarizados. Esse contexto contribui para a fragilização do espaço público, dificultando o acesso a informações confiáveis e comprometendo a racionalidade do debate democrático.

No âmbito institucional, observou-se que a atuação do Poder Judiciário, especialmente das cortes superiores, tem buscado estabelecer parâmetros de contenção de abusos no exercício da liberdade de expressão, especialmente em situações que envolvem riscos concretos à normalidade democrática e à lisura dos processos eleitorais. Ainda assim, essa atuação deve ser exercida com cautela, de modo a evitar excessos que possam comprometer garantias constitucionais fundamentais.

Por outro lado, constatou-se que o atual modelo regulatório brasileiro, centrado em mecanismos reativos de responsabilização, mostra-se insuficiente diante da complexidade dos riscos sistêmicos associados à desinformação digital. A ausência de deveres mais claros de prevenção e transparência por parte das plataformas evidencia a necessidade de evolução normativa compatível com a realidade tecnológica contemporânea.

Diante disso, a resposta ao problema de pesquisa indica que a compatibilização entre liberdade de expressão e combate à desinformação não deve ser compreendida como uma escolha excludente, mas como um processo de harmonização constitucional. A preservação da democracia depende simultaneamente da garantia de um espaço livre de manifestação e da existência de mecanismos institucionais capazes de impedir a manipulação sistemática da informação.

Assim, conclui-se que a regulação do ambiente digital não representa uma restrição indevida à liberdade de expressão, mas uma condição necessária para sua própria efetividade. A proteção do Estado Democrático de Direito exige que o debate público seja simultaneamente livre, plural e informado, de modo a assegurar que a vontade popular seja formada com base em condições mínimas de integridade informacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna Van Brussel. Liberdade de expressão e democracia na era digital. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. *Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021*. Acrescenta ao Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 208, 06 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0601522-64.2022.6.00.0000*. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à constituição do Brasil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DANTAS, C. *Fake news e a crise da democracia: regulação das plataformas digitais no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

CHIARINI, Tulio; SILVA, Victo. *Inovações tecnológicas permitem maior participação política?*. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/267-

inovacoes-tecnologicas-permitem-maior-participacao-politica. Acesso em: 12 mar. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos (org.). *Direito, democracia & internet: perspectivas constitucionais e comparadas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. *Populismo digital e regulação das redes*. São Paulo: Atlas, 2025.

OCDE. Combatting Misinformation: Policies and Best Practices. Paris: OECD Publishing, 2020.

SOLON NETO, Luiz de França; FREITAS, Juliana Rodrigues. A influência das redes sociais no processo eleitoral brasileiro: desafios, regulação e perspectivas para a democracia. *Revista FT*, v.29, ed. 140, nov., 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-influencia-das-redes-sociais-no-processo-eleitoral-brasileiro-desafios-regulacao-e-perspectivas-para-a-democracia/. Acesso em: 10 abr. 2026.

ITUASSU, Arthur. Mídias digitais, eleições e democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha. *Dados*, Rio de Janeiro, v.66, n.2, Rio de Janeiro, p. 1-30,2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/TwCX5jx4C48ZrNyRB9VSPtn/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

EUROPEAN UNION,. Regulation (Eu) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022: on a single market for digital services and amending directive 2000/31/EC (Digital Services Act). *EUR-Lex,* 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1790291021022. Acesso em: 12 mar. 2026.

WALKER, Shawn; MERCEA, Dan; BASTOS, Marco. Redes sociais e as disrupções da democracia. *Estudos Avançados*, São Paulo, v.39, n.113, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/j3D7thHqsJxJTnLMFxhmKvr/?format=html&lang=pt. Acesso em: 12 mar. 2026.